ATOS DA 2ª CÂMARA - EXTRATO(S) - PROCESSO TO Nº 04373/08 - ACÓRDÃO AC2-TC-1916/08 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmo(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1-JULGAR REGULAR COM RESALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº 002/08;2-ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, para instruir os autos com o Contrato e a comprovação da publicação de seu extrato no DOE, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro da Lei Orgânica deste Tribunal. PROCESSO TC Nº 06623/03 -ACÓRDÃO AC2-TC-1915/08 ÓRGÃO DE SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. **RESPONSÁVEL:** Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOSÉ JOÁCIL DE ARAÚJO MORAIS (SECRETÁRIO) e GEORGE MORAIS (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em Embargos opostos, negando-lhes conhecer dos contudo. provimento, por lhes faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade previstos no art. 180 do Regimento Interno desta Corregedoria encaminhando os autos à acompanhamento do recolhimento da multa imposta no Acórdão AC2 1412/2007. PROCESSO TC Nº 02816/05 - RESOLUÇÃO ÓRGÃO DE **ORIGEM: PREFEITURA** RC2-TC-315/08 MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA(PREFEITO) e RUBÊNIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, HEITOR ESTRELA GADELHA (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 195/2008; Art. 2º -Suspender temporariamente o andamento do processo, devido apreciação do mérito, impossibilidade de no aquardo de possibilidade de acesso a documentação que se encontra sob a guarda da justiça federal. PROCESSO TC Nº 06035/06-ÓRGÃO ACÓRDÃO AC2-TC-1913/08 DE ORIGEM:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO (PREFEITA) e CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, JOALISON LIMA ALVES, FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS, ELYENE DE CARVALHO COSTA (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. à unanimidade, na sessão realizada nessa data:1.Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC nº 153/2007;2. Aplicar multa pessoal à gestora, Sra. Maria de Aguino Paulino, pelo não cumprimento determinação deste Tribunal no prazo determinado, com fulcro no art. 56, incisos II, IV e VIII¹, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, cabendo ação impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se das a intervenção Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;3. Assinar novo prazo, de 180 (cento e oitenta) dias à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino para restabelecimento da legalidade no tocante ao afastamento dos prestadores de serviços cujas contratações foram julgadas irregulares por este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, de tudo dando ciência a esta Corte. PROCESSO TC Nº 07228/06 - RESOLUÇÃO RC2-TC-314/08 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SEVERINO RAMALHO LEITE (PRESIDENTE) e OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA (ADVOGADO). DECISÃO DA 2º CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07228/06, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, para que adote providências com restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do cálculo de pensão, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 26/27, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução. PROCESSO TC Nº 01778/06-RESOLUÇÃO RC2-TC-313/08 - ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO (PRESIDENTE) e OTAVIANO **HENRIQUE** BARBOSA (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01778/06, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do cálculo de pensão, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 29/30, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3° da resolução. **PROCESSO** supracitada TC N° 05016/05-RC2-TC-316/08 ÓRGÃO DE RESOLUCÃO **ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. **RESPONSAVEL:** $Exm^{o}(^{a})$. $Ilmo(^{a})$. Sr(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA PREFEITO) **ESTRELA** GADELHA (ASSESSOR HEITOR е PORTO, JURÍDICO) JOSÉ **RICARDO TIAGO** е FERREIRA, ROBERTO DE LIMA VEIGAS, HALLYSSON DE MENDES (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDE:ART. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha encaminhar a esta Corte de Contas os documentos reclamados pela Auditoria, visando subsidiar a análise do presente processo, sob pena de aplicação de multa. PROCESSO TC Nº 05028/05-

ÓRGÃO ACÓRDÃO AC2-TC-1884/08 DE **ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. RESPONSÁVEL: Ilmo(a). Sr(a). JÚLIO CÉSAR QUEIROGA ARAÚJO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1- Julgar REGULAR a licitação e o contrato decorrente; 2- Recomendar à gestão municipal atual e futura estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos bem como à legislação específica que trata da modalidade Pregão, na realização dos próximos certames;3- Determinar à Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, verifique a efetiva contraprestação dos objeto do presente contrato. servicos PROCESSO TC Nº 04013/99- ACÓRDÃO AC2-TC-1911/08 -ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). PAULO JOSÉ DE SOUTO (EX-DIRETOR DO DER), SANDOVAL FARIAS DA MATA (EX-DIRETOR), CARLOS MINOR TOMIYOSHI (EX-DIRETOR), INÁCIO BENTO DE JÚNIOR (DIRETOR).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em julgar regular com ressalvas, a prestação de contas do Convênio 03/1997, firmado em 14 de agosto de 1997, com o objetivo de estabelecer um programa de cooperação técnicocientífico, para o desenvolvimento conjunto de atividades e compreendem que interesses comuns elaboração. acompanhamento e implantação de planos, projetos, pesquisas e treinamento de recursos humanos que possam contribuir para o desenvolvimento técnico-científico e sócio-econômico do Estado da Paraíba, com vigência de 14 de agosto de 1997 a 31 de julho de 2003, com as recomendações proferidas no voto, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO TC No 07172/05-AC2-TC-1933/08 ÓRGÃO **ACÓRDÃO** DE ORIGEM: BELÉM. PREFEITURA MUNICIPAL DE **RESPONSÁVEL:** Exm^o(a). Ilmo(a). Sr(a). TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE

OSVALDO **PESSOA** LIMA (PREFEITO) е (PROCURADOR).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULARES os gastos com obras públicas, realizadas no exercício de 2004, conforme demonstração procedida pela Auditoria, em sucessivos relatórios; 2) IMPUTAR, ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, débito no valor de R\$ 25.348.81, relativo ao constatado excesso de custo de obras, a ser recolhido aos cofres do município, relativamente a recursos municipais investidos em tais obras; 3) APLICAR ao gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos de que dispõe o inciso II do artigo 56 da LOTCE, multa cujo recolhimento deverá ser feito ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; 4) CONCEDER o prazo de 60 dias para recolhimento do débito e multa imputados, à conta do Tesouro Municipal e Estadual respectivamente e comprovados a este Tribunal; 5) REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para que, diante de possíveis indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, bem assim de crimes, possa providências inerentes competência; sua tomar а ENCAMINHAR cópia dos autos ao TCU para apuração do excesso verificado em obras, com recursos federais, cujo valor é de R\$ 25.295,41; 7) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Municipal de Belém, no sentido de conferir fiel observância aos princípios norteadores da Administração Pública.